

Acórdão n.º 051/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 19 de setembro de 2022

Recurso n.º 567/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000408)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S. A.**

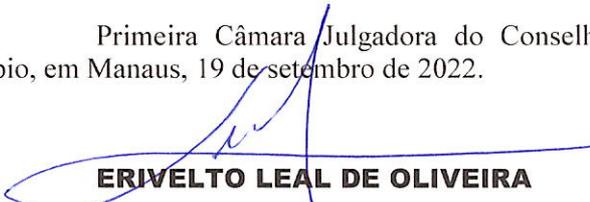
Relatora: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. ASPECTO TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: LUGAR ONDE SE COMPROVE HAVER UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DO PRESTADOR. INTERPRETAÇÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, cancelando-se o Auto de Infação e Intimação n.º 20105000408, de 30 de agosto de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


IVANA DA FONSECA CAMINHA

Relatora


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 567/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 051/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00501
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000408
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S. A.
RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA

R E L A T Ó R I O

Cuidam-se os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Órgão Julgador primário em face da **DECISÃO Nº 537/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000408**, de 30 de agosto de 2010, lavrado contra **ITAUTINGA AGROINDUSTRIAL S. A.** em decorrência do descumprimento de seu dever legal, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a fatos geradores diversos enquadrados na Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003 e cujos serviços teriam sido prestados durante o período de **01/JANEIRO/2008 a 30/JUNHO/2009**.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A Autuada, em sede de Impugnação, traz como razões de defesa as seguintes alegações:

Assevera que nos termos do Artigo 3º, da Lei nº 116/2003 o serviço considera-se prestado e o ISSQN devido, no local do domicílio do prestador, com exceção dos incisos enumerados no próprio Artigo 3º, que estabelecem 22 hipóteses em que o imposto municipal é devido no local da sua prestação.

Pontua que empresas prestadoras dos serviços no caso em análise e cujo ISSQN não foi retido e nem recolhido ao Município de Manaus possuem domicílio em outros municípios como provam as Notas Fiscais emitidas nos diversos Municípios, fls. 57 a 324, dos autos do **PROCESSO Nº 2010/2967/3441/2277**.

Evidencia que a própria autoridade autuante reconhece que os prestadores não possuem domicílio em Manaus posto que embasa a autuação em Planilha de fls. 004/013 anexa ao Auto de Infração em lide elaborada pelo fisco e intitulada: **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE PRESTADORES SEM DOMICÍLIO EM MANAUS**.

Afirma, por fim, que nenhum dos serviços tomados enquadra-se nas exceções dos incisos do Artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A Auditora Fiscal autuante, em sua Réplica, às fls. 328 a 334 dos autos do Processo nº 2010/2967/3441/22777, informa que houve equívoco ao incluir três Notas Fiscais em duplicidade lavrando o Termo de Retificação de Auto de Infração – **TRAI Nº 110/2010**, reduzindo o crédito tributário para 1.317,14 UFMs e relativamente à sujeição ativa do ISSQN em relação aos demais serviços tomados requereu a manutenção da autuação por estar em consonância com a jurisprudência do STJ à época.

Diante dos fatos acima expostos, o Órgão Julgador primário exarou a **DECISÃO Nº 537/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, às fls. 384 a 394, no sentido de julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000408**, de 30 de agosto de 2010, interpondo Recurso de Ofício contra a referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, em atendimento à legislação de regência.

Instada a se manifestar, a Representação Fiscal, nos termos do **PARECER Nº 034/2022 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 400 a 405-V, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, mantendo integralmente a Decisão primária que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000408**, de 30/08/2010 embasando o seu Parecer justamente na mudança de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios utilizados na determinação da sujeição ativa do ISSQN de observância geral.

É o Relatório.





V O T O

Da análise dos autos, resta evidente que o julgamento pela improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 20105000408, de 30/08/2010, e, consequentemente de seu Termo retificador nº 110/2010 pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, deu-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Manaus no que tange a qualquer obrigação relacionada ao ISSQN sobre os serviços tomados e tributados na autuação, tendo em vista que tomados de prestadores domiciliados em outro município, fora de Manaus, sem estabelecimento prestador em Manaus.

Dito isto, importante evidenciar que à época da lavratura do Auto de Infração e, durante décadas, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuía o entendimento de que a competência tributária ativa do ISSQN era determinada pelo local da efetiva ocorrência do fato gerador, aplicando o Princípio da Territorialidade como único critério de interpretação dos dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003 envolvidos na matéria.

Entretanto, em 28 de novembro de 2012, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210 – SC, que foi incluído como representativo da controvérsia, posto que submetido à sistemática do Artigo 543-C do Código Processual Civil, verificou-se, uma alteração substancial da jurisprudência do STJ que passou a entender que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador devendo este ser entendido como o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, compreendendo, nessa definição, o complexo de coisas que venham a configurar o núcleo habitual do exercício da atividade, pressupondo gerência e administração mínimas e que sejam aptas à atividade econômica de prestar serviços ou, na inexistência de local com tais especificações, o domicílio do prestador.

Portanto, necessária a existência de uma organização sob a forma de unidade econômica indispensável à prestação do serviço, pois não será apenas a declaração de **“estabelecimento prestador”** pelo contribuinte ou simples deslocamento de funcionários para realizar o serviço fora do domicílio que servirá como aspecto espacial para a tributação pelo Município competente.

Vejamos a Ementa deste novo paradigma:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68; MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO.



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4950

IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva à conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4950

vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC n. 116.2003, assim, é este local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.

10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9º do Decreto-Lei 406/68, que fundamenta a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC n. 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,

prossequindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento a Sr^a. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília/DF, 28 de novembro de 2012 (Data do julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

Como se viu o STJ reviu sua posição quando do julgamento do REsp 1.060.210/SC, em 28/11/2012 e, a partir dele, todos os demais julgados até o presente momento são no sentido de que para se definir o sujeito ativo do ISSQN incidente sobre serviço prestado na vigência da Lei Complementar nº 116/2003, deve levar em conta o seguinte:

a) Como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, que se configure unidade econômica ou profissional,

b) Na falta de estabelecimento prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador e,

c) Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o ISSQN será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

De acordo com este novo entendimento, para as discussões envolvendo fatos geradores ocorridos sob a vigência da Lei Complementar nº 116/2003, que é o caso dos presentes autos, para se determinar o sujeito ativo da relação tributária primeiramente deve-se verificar e provar se onde o serviço foi efetivamente prestado, possui estabelecimento que se configure em unidade econômica ou profissional

E o que vem a ser unidade econômica ou profissional?

Socorremo-nos dos notáveis ensinamentos de HELENO TORRES, que em seu artigo intitulado **Tributação do ISS no eterno dilema sobre local da prestação do serviço**¹, assim prescreveu:

Para melhor compreensão, importa lembrar que o caput do artigo 3º estabelece três regras para identificação do município competente: o local do estabelecimento prestador (i); o local do domicílio do prestador (ii); ou o local da prestação de serviços, para os serviços expressamente arrolados nos incisos I a XXII (ii).

¹ <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/tributacao-iss-eterno-dilema-local-servico>, consultado em 28 de julho de 2020.



A regra geral é que o ISS seja cobrado no município onde se encontra o "estabelecimento prestador", seja ele sede ou filial, temporário ou permanente, formalmente constituído ou não. Contudo, não basta a forma. O importante é que o "estabelecimento prestador" configure uma "unidade econômica ou profissional", na qual seja concluído o serviço tributável pelo município.

Assim, após o julgamento do RESP 1.060.210/SC para efeito de ser possível haver a cobrança do ISSQN em relação a todo e qualquer serviço sujeito à incidência do ISSQN, e não somente o arrendamento mercantil tema do repetitivo, importa o lugar onde o prestador mantém uma estrutura operacional mínima que lhe permita executar o serviço contratado, independente de se tratar de sede ou filial formalmente constituída.

No caso dos presentes autos, restou provado após se compulsar as provas documentais, sobretudo o Relatório intitulado pela própria autoridade autuante de "Relação das Notas Fiscais de Prestadores Sem Domicílio em Manaus", fls. 05 a 13 do Processo nº 2010/2967/3445/00501, e seu cotejo com as cópias das Notas Fiscais fls. 57 a 324 dos autos do Processo nº 2010/2967/3441/22777, que os prestadores de serviços não possuem estabelecimento em Manaus e considerando que, inexistindo "unidade econômica ou profissional" dos prestadores no local onde eventualmente os funcionários se deslocam para a prestação de determinado serviço resta indevida, de acordo com a regra geral estabelecida pelo *caput* do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, a cobrança do tributo desse local, que no caso dos presentes autos refere-se a Manaus.

Aqui chegados, é importante analisar se alguma operação relacionada pela autoridade autuante no Relatório intitulado "Relação das Notas Fiscais de Prestadores Sem Domicílio em Manaus", fls. 05 a 13 do Processo nº 2010/2967/3445/00501, que serviu de base para autuação, enquadra-se em um dos 22 incisos do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, posto que eles constituem exceções, sendo o ISSQN, naqueles casos, devido nos locais indicados naquela regra de exceção.

Nesta esteira, após analisar a referida regra de exceção e compará-la às cópias das Notas Fiscais de fls. fls. 57 a 324 dos autos do Processo nº 2010/2967/3441/22777, concluo que não se enquadram nas situações dos incisos do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003.

Resta assim comprovado que, no caso dos presentes autos, após o novo entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo e considerando não haver em Manaus unidade econômica ou profissional dos prestadores de serviços em relação aos quais a autuada deixou de reter e recolher o ISSQN, considerando também, que as operações envolvidas na autuação não se enquadram nas exceções estabelecidas nos incisos I a XXII do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, conclui-se que no caso, o ISSQN é devido no domicílio dos diversos prestadores de serviços em relação aos serviços tomados pela autuada.

Portanto, como já demonstrado, resta evidente a ilegitimidade do Município de Manaus em relação à obrigação de reter e recolher o ISSQN incidente sobre os serviços tomados e tributados na autuação uma vez que os citados prestadores de serviços são domiciliados em outro município e não possuem em Manaus estabelecimento

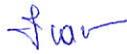


prestador, que possa configurar unidade autônoma e profissional, nos termos da legislação aplicável e jurisprudência sobre o tema.

Ante o exposto, pelo meu voto pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo “*in totum*” a **DECISÃO Nº 537/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada em sede de Primeira Instância Administrativa que julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000408**, 30 de agosto de 2010 e, conseqüentemente, o **Termo de Retificação de Auto de Infração – TRAI Nº 110/2020**, de 20 de outubro de 2010.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 19 de setembro de 2022.



IVANA DA FONSECA CAMINHA
Conselheira Relatora